



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000418/2008-02
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

MANDADO DE SEGURANÇA. ESFERA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. A impetração de ação judicial, por qualquer modalidade, antes ou após o lançamento de ofício importa a renúncia da esfera administrativa. Súmula CARF n. 01.

SIMPLES. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. A constituição do crédito tributário para a prevenção da decadência pode ser lavada a efeito, mesmo diante da impetração de ação judicial ou na pendência de processo administrativo de exclusão da recorrente do SIMPLES, ficando sobrestados, somente os atos tendentes a cobrança do crédito até que seja decidido o processo judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INTELIGÊNCIA EMOCIONAL COLÉGIO E CURSO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.098.353-0, por ter a recorrente deixado de apresentar os Livros Razão e Diário devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 2002 a 2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 06/06/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 873/878), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 881/893, através do qual sustenta, em síntese:

1. a necessidade de suspensão do presente processo, na medida em que a imputação da multa aplicada por meio do Auto de Infração depende do resultado de uma ação judicial, Resp 815.981, proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba, a quem é filiado o defendente, tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça e pendente de julgamento;
2. a inexistência de justa causa para a aplicação da multa, uma vez que, no período compreendido entre 2002 a 2006, ao qual se refere o presente AI, a recorrente estava vinculada ao regime do SIMPLES, não tendo, assim, a obrigação de manter os livros contábeis Diário e Razão, motivo pelo qual não os exibiu ao Fisco;
3. que o momento do início dos efeitos da exclusão do SIMPLES ocorre somente a partir do ano seguinte ao que fora determinada a sua exclusão. Registra que esteve regularmente inscrita no referido sistema até 2006, por força de decisão judicial, sendo ilegal e inconstitucional a retroação de efeitos, por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE, ao ano-calendário da opção, não podendo ser penalizado pela omissão da SRF em apurar e fiscalizar o ingresso ao SIMPLES. Requer, assim, que a exclusão apenas surta efeito a partir do ano-base seguinte ao referido ato declaratório ou, alternativamente, no mês em que recebeu a notificação do mencionado ADE.
4. a exorbitância do valor da multa, desproporcional e impagável, devendo ser aplicado o mínimo legal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Da análise dos argumentos de defesa constantes nos autos do recurso voluntário tenho que nenhum deles merece guarida.

Inicialmente, quanto a irrisignação concernente à ilegalidade da exclusão da recorrente do regime simplificado de apuração dos impostos e contribuições a que julgava estar sujeita, bem como quanto ao momento em que a ato declaratório de exclusão produz os seus efeitos, cumpre apontar que esta Eg. Turma não detém a competência para analisar referidas alegações, as quais, em verdade, são objeto do processo administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES.

Ademais, como bem decidiu o v. acórdão de primeira instância, mesmo que houvesse a possibilidade do presente julgamento manifestar-se sobre o assunto, a impetração da ação judicial noticiada nos autos, por si só, também impediria o conhecimento de referidas alegações, a teor da Súmula CARF n. 01, a seguir:

Súmula CARF n.º 01 – Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objetivo do processo administrativo.

Desta feita, em decorrência de sua exclusão do SIMPLES, foi a empresa fiscalizada para verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias a que deveria estar sujeita.

Tal procedimento, não enseja o reconhecimento de qualquer nulidade, em virtude de que o lançamento fora efetuado para fins de prevenir a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, motivo pelo qual, a existência do processo administrativo excluindo a recorrente do SIMPLES ou mesmo a ação judicial impetrada, não possuem o condão de impedir que a autoridade fiscal levasse a efeito o lançamento.

Confira-se a propósito, recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, Rel. Min.

Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/09/2005.

2. O lançamento do ISS referente aos meses de Janeiro a Setembro de 1991 somente ocorreu em 27 de junho de 2001. A liminar conferida em Mandado de Segurança, anteriormente impetrado pelo contribuinte, com a finalidade de ver reconhecida isenção quanto ao tributo não impede a fluência do prazo decadencial, apenas obstando a realização de atos de cobrança posteriores à constituição. Nesse sentido: REsp 1.140.956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Também não há necessidade de que neste momento seja determinada a suspensão do presente processo para que se aguarde a conclusão da ação judicial impetrada, em razão de que houve renúncia a esfera administrativa em face da prevalência das decisões do Poder Judiciário com relação às decisões administrativas.

O que deverá ocorrer, logicamente, é que a autoridade fiscal antes de levar a efeito a execução do crédito tributário lançado nos autos do presente processo, deverá observar o resultado da ação impetrada pela recorrente junto ao Poder Judiciário, quando então deverá acatar suas conclusões.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

